



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.000900/2006-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.887 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente HSBC BANK BRASIL S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO JÁ CONSTITUÍDO MEDIANTE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE.

O depósito do montante integral, na esfera judicial, tem o condão de constituir o crédito tributário, tornando desnecessário qualquer ato formal de lançamento pelas autoridades competentes, de modo que, posteriormente, não há de se falar em decadência do direito de lançar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Marcelo Cuba Netto, que mantinha o lançamento, com a exclusão dos acréscimos legais, por considerá-lo necessário para fins de controle da administração tributária.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração que foi lavrado com suspensão de exigibilidade para o recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e acréscimos legais, relativos ao ano-calendário de 2000.

O contribuinte HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO é sucessor por incorporação do BANCO HSBC S/A, CNPJ 33.852.567/0001-45, cuja denominação anterior era BANCO LLOYDS TSB S/A, quando este impetrou o Mandado de Segurança nº 2000.61.00.024768-7, a fim de deduzir a despesa relativa à Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL da formação da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-base de 2000 e afastar o disposto no artigo 1º da Lei 9.316/96.

No termo de Encerramento de fiscalização foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 5.232.122,00, a título de IRPJ.

Devidamente intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou Impugnação, em 21 de julho de 2006, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:

- 1. O lançamento não pode prosperar em face da decadência;*
- 2. O Fisco tinha o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo efetuado este somente em 26/06/2006;*
- 3. O IRPJ é tributo sujeito a lançamento por homologação e que, assim, a decadência do direito do fisco de proceder ao lançamento se dá no prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador, nos termos do art. 150, §4º, do CTN;*
- 4. Os valores lançados estão com sua exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais e, por isso, não é cabível a exigência de qualquer valor a título de juros moratórios, após a efetivação desses depósitos;*
- 5. Mesmo que fosse possível a imposição dos juros de mora, estes não poderiam ser calculados com base na taxa Selic, pois é fixada unilateralmente por órgão do Poder Executivo e, ainda, extrapola o percentual de 1% previsto no artigo 161, do CTN.*

O Contribuinte menciona, ainda, o Parecer Cosit nº 03, de 18/04/2001 e decisões dos Conselhos de Contribuintes.

Requeru o reconhecimento da extinção do crédito pela decadência ou a inaplicabilidade dos juros de mora sobre os valores já depositados judicialmente e, ainda, que todas as intimações sejam encaminhadas ao advogado indicado na impugnação.

Em sessão realizada no dia 21 de julho de 2008, a Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido e os juros moratórios calculados com base na taxa Selic.

A decisão seguiu o entendimento do Superior Tribunal de Justiça manifestado no Recurso Especial nº 182.241, com relatoria do Excelentíssimo Ministro João Otávio de Noronha e basicamente o seguinte teor:

Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.

Nesse sentido, os julgadores concluíram que, na data do lançamento (26/06/2006) não se encontrava decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, eis que o prazo disponível para o fato gerador abrangido (31/12/2000) iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (01/01/2002) e viria a se exaurir somente em 31/12/2006, de acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN.

O voto argumenta que a existência de depósito judicial não afasta a incidência dos juros moratórios; contudo, em caso de decisão judicial final favorável à União, o depósito será transformado em pagamento definitivo, considerando-se a data da sua realização, e que a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de disposição expressa em lei, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo afastar tal incidência.

Os julgadores também não acolheram a pretensão do Impugnante de que as intimações relativas ao processo sejam encaminhadas ao seu advogado, tendo em vista o disposto no artigo 31, parágrafo único, combinado com o art. 23, § 4º do Decreto n.º 70.235/1972, de que as intimações devem ser encaminhadas ao domicílio fiscal do sujeito passivo.

Como o processo estava suspenso por medida judicial, os autos foram encaminhados ao SECAT/DRF/CURITIBA-PR para que a atualização fosse realizada e, assim, cumprido o determinado no acórdão.

Em 03 de setembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba expediu documento de informação fiscal, no qual esclareceu:

- 1. Que foi indeferida a liminar ao Mandado de Segurança nº 2000.61.00024768-7 (SP);*
- 2. Que o interessado apresentou agravo de instrumento, sem retratação do juiz de primeira instância, embora no Tribunal a Relatora tenha concedido o efeito suspensivo;*
- 3. Que a sentença denegou a segurança e cassou a liminar concedida;*

4. *Que o interessado apresentou Apelação, recebida no duplo efeito, mas que a União ingressou com agravo, que foi provido e, portanto, conferiu à Apelação apenas o efeito devolutivo;*

5. *Que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação, em acórdão prolatado em 26 de outubro de 2005;*

6. *Posteriormente, o interessado efetuou, em 16 de dezembro de 2005, o depósito referente ao principal do IRPJ e aos juros de mora, no valor total de R\$ 5.107.096,24;*

7. *Ainda assim, o interessado apresentou Embargos de Declaração, que foram rejeitados e Recurso Especial, que não foi admitido. Dessa decisão ingressou com Agravo de Instrumento.*

Com base nessas informações, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba concluiu que na via judicial as decisões proferidas até o momento eram favoráveis à União, enquanto que no contencioso administrativo os créditos tributários estavam mantidos, com exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial do montante integral do débito e, assim, intimou o Contribuinte da decisão da Delegacia de Julgamento de São Paulo.

O Recorrente foi intimado, em 16 de setembro de 2008, e interpôs Recurso Voluntário em 14 de outubro de 2008, alegando, em síntese, que:

1. *O entendimento do Ministro João Otávio de Noronha exposto no julgamento do Recurso Especial nº 182.241, citado no acórdão recorrido, foi revisto e superado há tempos pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela própria 2ª Turma;*

2. *Hoje prevalece o entendimento de que na hipótese de pagamento antecipado de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o termo inicial do prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário relativo a eventual diferença não recolhida pelo contribuinte é de 5 (cinco) anos contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme consta da ementa do acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1061128, publicado no Diário Oficial de 19/08/2008, cujo Relator foi o Ministro Castro Meira (grifamos);*

3. *Tratando-se o presente caso de auto de infração lavrado para constituir o crédito tributário de IRPJ relativo à suposta diferença não recolhida pelo Recorrente, havendo pagamento antecipado de IRPJ relativo ao ano calendário 2000 e não havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da decadência é a data da ocorrência do suposto fato gerador, ou seja, 31/12/2000, conforme artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.*

Colaciona, ainda, doutrina e julgados do Conselho de Contribuintes.

Requeru a reforma do acórdão recorrido e o cancelamento da exigência

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, por isso o conheço.

A questão central dos autos nesta esfera administrativa diz respeito à possibilidade e necessidade de o Fisco lançar créditos que já foram objeto de depósito do montante integral na esfera judicial.

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, os créditos relativos ao presente processo foram constituídos em 2005, com o depósito do montante integral, visto que aquele Tribunal entende que tal medida equivale à constituição do crédito tributário e torna desnecessária qualquer providência adicional das autoridades lançadoras.

Vejamos, a respeito, o acórdão prolatado no EREsp 671773/RJ, de 23 de junho de 2010:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 1990. PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA DO ATO FORMAL DE LANÇAMENTO. PRECEDENTES.

1. O depósito judicial do tributo questionado torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco (REsp 901052 / SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.03.2008; EREsp 464343 / DF, 1ª S., Min. José Delgado, DJ 29.10.2007; AGREsp 969579 / SP, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 31.10.2007; REsp 757311 / SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 18.06.2008). (grifamos)

2. Embargos de divergência a que se dá provimento.

Decisão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques, conhecer dos embargos e lhes dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux (voto-desempate), Castro Meira, Denise Arruda e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **“o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.”** Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público. (grifamos)

2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: **“A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”** Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Como o lançamento contido no Auto de Infração foi notificado ao Contribuinte em 26 de junho de 2006 e se referia a fatos geradores do Imposto sobre a Renda relativos ao ano de 2000, **já constituídos pelo depósito do montante integral**, resta clara a desnecessidade do lançamento, tendo em vista que no caso concreto há perfeita identidade entre o valor discutido no poder judiciário com o montante que originou os autos.

Entendo que a hipótese dos autos se coaduna com o entendimento do STJ sobre a questão, o que nos leva, inclusive, a **afastar eventual discussão acerca da decadência** do direito potestativo do Fisco, conforme se depreende da decisão a seguir, prolatada no RESP 686.977/SP, de 21 de junho de 2006:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. DEPÓSITO JUDICIAL PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. POSSIBILIDADE. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura se o Tribunal de origem julga satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

2. “No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda. **Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial. Recurso especial improvido.**” (REsp 804415/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 05.06.2007, p. 309). (grifamos)

3. Recurso Especial não provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, a Turma, por maioria, negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento, para **cancelar o lançamento de ofício**, em razão de o crédito já ter sido constituído na esfera do poder judiciário, quando do depósito do montante integral, circunstância aliada à identidade dos valores debatidos e ao entendimento sobre a desnecessidade do lançamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstrado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator